



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03471/16

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Maria Adália do Carmo Rodrigues

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01244/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03471/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00149/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03471/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos original da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria Adália do Carmo Rodrigues, ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020.370-0, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Queimadas/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que faça retorna a servidora ao seu antigo cargo, até que complete a idade de 50 anos e faça jus à aposentadoria pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, o que garante integralidade e a paridade dos proventos.

Após citação da autoridade responsável, o Presidente do Instituto previdenciário anexou aos autos sua defesa justificando que a aposentadoria da ex-servidora com a redução de idade, pode ser enquadrada na regra do art. 3º da 47/05, entretanto para a classe de professores já existe uma regra especial, mas ela teria de ter no mínimo 50 anos de idade e pela regra do art. 3º da 47/05 a idade mínima exigida é 55 anos de idade, com possibilidade de redução a partir de um tempo de contribuição superior ao exigido (30) anos. No momento a ex-servidora ainda vai completar 49 anos de idade, portanto, precisa permanecer no serviço ativo contribuir para previdência ate atingir a idade limite de 50 anos.

A Auditoria não acatou defesa apresentada pelo gestor previdenciário mantendo as inconformidades apontadas no relatório inicial, sugerindo baixa de resolução ao Instituto previdenciário no sentido de atender a solicitação da Auditoria para que se possa emitir o relatório conclusivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo para que o gestor responsável adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, à luz do exposto pela Auditoria em seus Relatórios.

Na sessão do dia 13 de setembro de 2016, através da Resolução RC2-TC-00149/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Através do despacho exarado pelo Relator retornam os autos à Auditoria para análise de fls. 65/73. Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Queimadas apresentou a Portaria – A – 047/2016, tornando sem efeito a Portaria A – 002/2016, às fls. 67, conforme solicitado no relatório de fls. 35/36. Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2–TC–00149/16, perdendo o presente processo seu objeto.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03471/16

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Instituto Previdenciário de Queimadas restabeleceu a legalidade do ato aposentatório, conforme previsto no relatório da Auditoria, cumprindo assim a determinação contida na Resolução RC2-TC-00149/16.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de maio de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Junho de 2018 às 15:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO